



Apelação Cível nº 0888440-91.2024.8.19.0001

Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDENCIA

Apelada: TANIA RABELLO

Juízo de Origem: Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. DOCENTE II, CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO AUTORAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.738/08, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CONCERNENTES ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. RECURSO ARGUINDO, EM PRELIMINAR, A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DO TEMA 1218 DO STJ, QUE SOBRESTOU O TEMA 911, BEM COMO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 ENVOLVENDO O TEMA Nº 589 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO MÉRITO, SUSTENTA QUE O CONCEITO DE PISO SALARIAL, DEFINIDO NA LEI 11738/2008, É APLICÁVEL UNICAMENTE AOS NÍVEIS INICIAIS DA CARREIRA, BEM COMO INEXISTIR DETERMINAÇÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA, E DE FORMA ESCALONADA, QUANDO DA MAJORAÇÃO DO PISO NACIONAL, DE QUE INEXISTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REGRA DE ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE OS DIVERSOS NÍVEIS DA CARREIRA, E QUE O VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA JÁ SE ENCONTRA ALINHADO



AO FIXADO PELA LEI 11738/2008. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, EM RAZÃO DE EXISTIR ACP EM TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER REJEITADA, POIS A AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA OU PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO À DEMANDA INDIVIDUAL. ABUNDANTE JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL 11.738/08, QUE ESTABELECE A REFERÊNCIA À JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS BEM COMO PREVÊ A PROPORCIONALIDADE DE VENCIMENTOS NO TOCANTE ÀS DEMAIS JORNADAS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE FOI OBJETO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.167/DF E DO TEMA 911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO DIPLOMA LEGAL. LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, REGULATÓRIA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE, EM SEU ART. 3º, ESTABELECE QUE O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS. PAGAMENTO DO PISO NACIONAL QUE DEVE SE DAR DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA PELO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI FEDERAL, COM A APLICAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS NO ART. 5º DO MESMO DIPLOMA, ADOTANDO, PARA FINS DE CÁLCULO, INTERSTÍCIO DE 12% A PARTIR DA REFERÊNCIA 1. DEMONSTRAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EXIGIDA, PELA PARTE AUTORA, E DA EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM. CONSONÂNCIA COM ART. 373, I, DO CPC. LEI ESTADUAL Nº 5.539/09 QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECEU UM REAJUSTE UNIFORME E PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS A QUE FAZEM

JUS OS PROFESSORES ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 6834, DE 30 DE JUNHO DE 2014 QUE NÃO PREVIU REAJUSTE ANUAL PARA A CATEGORIA, EM AFRONTA AO ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. RÉU/APELANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR, NOS AUTOS, QUE A PARTE AUTORA PERCEBA VENCIMENTOS IGUAIS OU SUPERIORES AO FIXADO NA LEI FEDERAL, A DESPEITO DE INVOCAR O DECRETO ESTADUAL nº 48.521/2023. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDENCIA** visando a reforma da sentença prolatada pela Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido na ação de obrigação de fazer ajuizada por **TANIA RABELLO**.

Alegou a autora, em síntese, ser Professora Docente II, do Estado do Rio de Janeiro, matrícula nº 00-1208023-0, com carga horária de 22 horas semanais, aposentada desde 2011.

Aduziu que vem percebendo salário em valor inferior ao piso do magistério estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, a qual regulamenta a previsão do art. 60 do ADCT, instituindo o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, o qual não tem sido cumprido pelo réu.

Requeru, assim, em sede de tutela de urgência, que o réu implementasse o reajuste do valor de seu vencimento base para que pudesse recebê-lo de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Lei Estadual nº 5.539/08. No mérito, a confirmação da tutela, com o reajuste nos anos subsequentes aplicando-se o valor do piso nacional do magistério, observando-se o interstício de 12% em cada nível alcançado, e

que ele produza seus reflexos em todas as parcelas vencidas, vinculadas ao vencimento básico, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais devidas, devidamente corrigidas, a serem apuradas em cumprimento de sentença, respeitando a prescrição quinquenal.

Adoto, no mais, o relatório constante da sentença, conforme permissivo regimental.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no id. 188374988, cuja parte dispositiva, consta o seguinte:

“...Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO os Réus a adequarem os proventos da Autora, em relação à matrícula nº 00-1208023-0, que deverão ser calculados de acordo com a jornada de trabalho que era cumprida pela Requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da Autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes; bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidas dos juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (índices aplicáveis à caderneta de poupança), a contar da citação, conforme fixados no julgamento dos processos paradigmas dos Temas 810 e 905 do STF e STJ, respectivamente, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá a aplicação única da Taxa Selic, englobando a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública; CONDENO os Réus

ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, limitando-se a incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme verbete sumular nº 111 do STJ; ISENTO os Réus do pagamento das custas processuais, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual 3.350/99, e taxa judiciária, tendo em vista a nova redação da súmula 76 do TJRJ; CUMPRA-SE o duplo grau obrigatório de jurisdição, como condição de eficácia da sentença, por configurar hipótese contida no artigo 496, I, do CPC. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se

O apelante, em suas razões, em síntese, aduziu, preliminarmente, a suspensão do feito, em virtude do Tema nº 1.218 do STF e nº 911 do STJ. No mérito, em suma, argumentou que o aumento do salário para os professores estaduais com base no piso nacional, estabelecido pela União, viola a Constituição Federal, batendo pela reforma da sentença (id. 195353888).

Sem contrarrazões conforme certidão de id. 209632540.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de ação objetivando a condenação do Estado Rio de Janeiro à implantação do piso nacional para professor da rede estadual, com base na Lei Federal nº 11.738/08.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais e não merece reparo.

As preliminares de necessidade de sobrestamento do processo, em razão da existência de ACP em andamento, e de pendência de julgamento do Tema 1218 pelo STF, suscitadas pelo réu/apelante, não merecem prosperar.

Isso porque conquanto esteja em trâmite processo coletivo que versa sobre a questão debatida na presente demanda (ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 promovida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ), não há qualquer impedimento para que a parte autora busque a tutela do direito alegado de forma individual.

Deve ser observado, neste sentido, que o só fato de existir uma ação civil pública em andamento não implica em vedação à propositura e tramitação de ações individuais, tendo em vista que a adesão à ação coletiva é uma faculdade da parte, conforme se extrai do teor do artigo 104 do CDC. Confira-se:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ergam omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Cumprе consignar que, de fato, existe tese firmada pelo E. STJ, nos Temas nº 60 e nº 589, referentes a ser possível a suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macro-lide. Deve ser observado, todavia, que tal suspensão não constitui uma determinação legal, mas apenas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça.

Nesse sentido, o voto do Ministro Campbell Marques, relator do REsp nº 1.110.549/RS assim assinalou:

“(…) A FACULDADE DE SUSPENSÃO, NOS CASOS MULTITUDINÁRIOS, ABRE-SE AO JUÍZO, EM ATENÇÃO AO

INTERESSE PÚBLICO DE PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA, QUE SE FRUSTRA SE ESTRANGULADA POR PROCESSOS INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIOS, CONTENDO A MESMA E ÚNICA LIDE, DE MODO QUE VÁLIDA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL, NO AGUARDADO DO JULGAMENTO DA MACRO-LIDE TRAZIDA NO PROCESSO DE AÇÃO COLETIVA.”

Portanto a ação coletiva em trâmite não impede a propositura de ações individuais, nem a tramitação destas, tendo em vista ser faculdade da parte autora aderir, ou não, à ação coletiva e seu destino, mostrando-se perfeitamente possível a coexistência de ambas as ações.

Registre-se que a Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal atribuiu, em 21/05/2023, efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da referida macro-lide, suspendendo, em um primeiro momento, tão somente os efeitos do acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), por entender que se encontravam preenchidos os requisitos essenciais para tanto, ante o risco grave e concreto de dano de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade jurídica da alegação desenvolvida.

Por ocasião da apreciação da admissibilidade de recursos extraordinário e especial manejados no âmbito estrito da ação coletiva, a Terceira Vice-Presidência, em 03/07/2023, determinou o sobrestamento dos referidos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, ratificando, ainda, a decisão anterior concessiva do efeito suspensivo (fls. 892), sob o fundamento de que permanecem presentes os requisitos necessários à suspensão do processo enquanto não definida a questão pela Corte Constitucional. Confira-se o teor do aludido *decisum*:

“... A QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS É OBJETO DE DEBATE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DO TEMA 1.218 (“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE, À LUZ DOS ARTIGOS 2º, 18, 37, X E XIII, E 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU A EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-BASE DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, ESTABELECIDO PELA LEI 11.738/2008, COM INCIDÊNCIA ESCALONADA NAS DIVERSAS FAIXAS, NÍVEIS E CLASSE”),

OBJETO DO RE 1.326.541. A FIXAÇÃO DESTA TESE ESTÁ PENDENTE DE TRÂNSITO, O QUE IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS QUE CUIDEM DE IDÊNTICA QUESTÃO ATÉ A SUA DEFINIÇÃO. À VISTA DO EXPOSTO, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA TESE VINCULADA AO TEMA 1.218 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RATIFICO, INTEGRALMENTE, A DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO (FLS. 892), NA MEDIDA EM QUE PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO NÃO DEFINIDA A QUESTÃO PELA CORTE CONSTITUCIONAL”.

Bem de ver, portanto, que esta última decisão emanada pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ tem aplicação restrita aos recursos especial e extraordinário interpostos no bojo da referida ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não se estendendo às ações individuais que versem sobre idêntica questão.

Ademais, especificamente no tocante à suspensão do processo em razão da pendência de julgamento do Tema 1218, forçoso observar que o reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria, pelo STF, no julgamento do Tema 1218, não ensejou determinação de suspensão nacional dos processos, pelo que despida de fundamentação a pretensão recursal neste sentido, devendo ser afastada a previsão do artigo 1035, §5º do CPC, uma vez que tal dispositivo não tem incidência automática.

No mérito, a questão nodal dos presentes recursos diz respeito à fixação dos vencimentos da parte autora.

Como sabido, o piso salarial dos profissionais da educação encontra previsão no artigo 206, VIII e p.u. da Constituição Federal e no artigo 60, III, “e” das ADCT. Veja-se:

“Constituição Federal

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais

da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

II - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

Com o fito de dar cumprimento à previsão constitucional, e buscando promover uma valorização dos profissionais integrantes da carreira do magistério público federal, foi editada a Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu política de remuneração uniforme para toda a carreira, bem como fixou um piso salarial nacional para tais profissionais.

O referido diploma traz, em seu artigo 2º, a seguinte previsão:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das

Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Relevante consignar que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi editada pela União, dentro de sua competência privativa, trazida pelo artigo 22, XXIV da Constituição, de legislar sobre as “diretrizes e bases da educação nacional”.

Trata-se, portanto, de norma de observância obrigatória para todos os entes federativos, não se vislumbrando, nesta esteira, qualquer mácula na sentença recorrida, que apenas determina, em síntese, a implementação das suas diretrizes, inexistindo qualquer afronta ao pacto federativo ou violação à autonomia do Estado.

Ademais, não menos relevante acrescentar que, no julgamento da ADI 4.167/DF, ocorrido em 27/04/2011, o STF proclamou a constitucionalidade da lei em comento. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§

1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. PERDA PARCIAL DO OBJETO DESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA MEDIDA EM QUE O CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO ESCALONADA DO PISO DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA SE EXAURIU (ARTS. 3º E 8º DA LEI 11.738/2008). 2. É CONSTITUCIONAL A NORMA GERAL FEDERAL QUE FIXOU O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO VENCIMENTO, E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS RELATIVAS AO PISO DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DE MODO A UTILIZÁ-LO COMO MECANISMO DE FOMENTO AO SISTEMA EDUCACIONAL E DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, E NÃO APENAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO MÍNIMA AO TRABALHADOR. 3. É CONSTITUCIONAL A NORMA GERAL FEDERAL QUE RESERVA O PERCENTUAL MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DECLARADA EM RELAÇÃO AOS ARTS. 3º E 8º DA LEI 11.738/2008.” (ADI 4167, RELATOR(A): MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/04/2011, DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS V. 46, N. 282, 2011, P. 29-83).

Deve ainda ser observado que no julgamento do REsp nº 1.426.210 o E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, expressamente vedou a fixação de vencimentos básicos em patamar inferior ao piso nacional do magistério, decisão revestida de observância obrigatória, conforme artigo 927, III do CPC.

Confira-se a tese fixada no julgado mencionado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 8. PARA O FIM

PRECONIZADO NO ART. 1.039 DO CPC/2015, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: "A LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS." 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO A QUO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE REAPRECIE AS QUESTÕES REFERENTES À INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL EM TODA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO E AO REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, DE ACORDO COM O DETERMINADO PELA LEI LOCAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.039 DO CPC/2015)." (RESP 1426210/RS, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/11/2016, DJE 09/12/2016).

Conforme se extrai do teor do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e seus parágrafos, o cumprimento, pelo profissional do magistério, de uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas enseja a percepção do valor integral do piso nacional fixado.

Na mesma esteira, as demais jornadas semanais, inferiores às 40 (quarenta) horas, como é a hipótese do caso em tela, ensejam a percepção de valores, no mínimo, proporcionais ao valor integral.

Impositivo acrescentar que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários ao que restou estabelecido pelo diploma. Veja-se:

"Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do

piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Em cumprimento a tal previsão, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 5.539/09 estabeleceu em seu artigo 3º, de forma expressa, o vencimento-base da carreira e o escalonamento entre as referências, tendo fixado que “O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.

Desta forma, a legislação estadual definiu um reajuste, a ser implementado de maneira uniforme e proporcional, dos vencimentos e vantagens a que fazem jus os integrantes das carreiras do magistério estadual.

Cumprindo ainda consignar que nada obstante não existam, como afirma o réu/apelante, os níveis 1 e 2 da carreira de Professor Docente I, que somente se inicia, de fato, no nível 3, os níveis 1 e 2 devem, necessariamente, ser considerados, unicamente para fins de cálculo dos valores proporcionais ao piso nacional, aplicando-se o interstício de 12% entre níveis, até alcançar o nível ocupado pela parte autora.

Com relação às hipóteses de cumprimento de carga horária diferente das 40 (quarenta) horas semanais, o STF, no julgamento da ADI 4.167/DF, decidiu que “*PROFISSIONAIS COM CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA, PARA MAIS OU PARA MENOS, POR ÓBVIO, TERÃO VALORES PROPORCIONAIS COMO LIMITE MÍNIMO DE PAGAMENTO*”.

Sendo assim, revela-se inquestionável que todos os profissionais de educação, aí incluída a parte autora, tem o direito de perceber vencimentos nunca inferiores ao valor mínimo fixado como piso salarial nacional pela Lei nº 11.738/2008, de forma proporcional à carga horária de sua jornada semanal.

Em razão de todo o exposto, descabida a alegação recursal de dificuldades financeiras e submissão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal, tendo em vista que, por óbvio, tal adesão não pode se constituir em obstáculo ao cumprimento da Lei nº 11.738/2008, uma vez que tal importaria em possibilidade de supressão, de forma administrativa,

dos direitos remuneratórios garantidos por lei, afrontando, desta forma, o princípio da legalidade administrativa.

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.432.061/RN, de relatorias da Ministra Regina Helena Costa e do Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.431.119/RN, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, cujas ementas seguem, na mesma ordem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES COM DESPESA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DE SERVIDORES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. I – É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDO O QUAL OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EM ESPECIAL AQUELES RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO PODEM SER OPOSTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES. II – A DECISÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA QUE OBJETIVE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS OU A INCLUSÃO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE AUMENTO, DE EQUIPARAÇÃO OU DE EXTENSÃO DE VANTAGEM A SERVIDORES, SOMENTE PODERÁ EXECUTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO III – O AGRAVANTE NÃO APRESENTA, NO REGIMENTAL, ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. IV – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE “OS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NO QUE SE REFERE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODEM

SERVIR DE FUNDAMENTO PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR' (AGINT NO RESP 1.678.968/RO, 1ª T., REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 05.04.2018)" (AGINT NO RESP 1.772.604/DF, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/04/2019). NESSE MESMO SENTIDO: AGINT NO RMS 60.779/SP, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2019; AGRG NO ARESP 539.468/RN, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/12/2018. 2. "AFIGURA-SE INADEQUADO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, § 10., IV DA LRF, COM FULCRO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA SÚMULA VINCULANTE 10/STF, POIS NÃO HOUE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL SUSCITADO, TAMPOUCO O AFASTAMENTO DESTES, MAS TÃO SOMENTE A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE" (AGRG NO ARESP 475.187/RN, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/11/2015). 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

Desta forma, não lograram os réus comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, não tendo se desincumbido, nesta esteira, do ônus que lhe era trazido pelo artigo 373, II do CPC.

Relevante ainda acrescentar que, nada obstante o apelante invoque a existência da Lei Estadual nº 6834, de 30 de junho de 2014, que fixou o valor dos vencimentos base dos diversos níveis e referências da carreira do magistério, cumpre consignar que tal diploma limitou-se a fixar, em 2014, os valores dos vencimentos básicos, silenciando, todavia, acerca de reajustes anuais para a categoria, pelo que se depreende que tal lei não se encontra alinhada ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, e na mesma esteira, nada obstante os réus invoquem a existência do Decreto Estadual nº 48.521/2023, permanece a ausência de comprovação, nos autos, de que o piso nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008 esteja, de fato, sendo obedecido.

Sendo assim, andou bem a sentença, ao dar provimento aos pleitos autorais, tendo em vista que não há, nos autos, efetiva comprovação

de que a demandante, de fato, perceba vencimentos em observância ao piso nacional da categoria, fixados na lei federal.

Cumpre destacar que o presente julgamento não infringe o disposto nos artigos 37, X e XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 37, os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, tampouco as limitações orçamentárias impostas ao Estado pela adesão ao regime de recuperação fiscal, o qual ressalva o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores a ele no artigo 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.629/2017, *in verbis*:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.”

Trata-se, em verdade, de aplicação da legislação vigente ao caso concreto, não se cuidando de concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário, salientando-se que as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais não se sujeitam aos limites orçamentários, como estatui o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), confira-se:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento); (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;”

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO NA LEI Nº 11.738/08, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0059333-48.2018.8.19.0000. DESCABIMENTO. INCIDENTE QUE SE REFERE À INTERPRETAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA PARA PROFESSORES MUNICIPAIS, NO TOCANTE AO PERCENTUAL DE HORAS DE ATIVIDADES EXTRACLASSE E A FORMA DE CÁLCULO PARA A PROPORCIONALIDADE, HIPÓTESE DIVERSA DA PRESENTE LIDE. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ANTE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 QUE TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO, PORQUANTO A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA NÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, SENDO CERTO QUE A AUTORA SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE PELO PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. RESP Nº 1.559.965/RS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DETERMINADO PARA O MAGISTÉRIO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE É DE ALCANCE NACIONAL E CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI CONFIRMADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. NORMA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA PELO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. PRETENSÕES DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE E DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, EM RAZÃO DE O PAGAMENTO TER SIDO EFETUADO EM DESACORDO COM O PISO NACIONAL DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. AINDA QUE A DEMANDANTE NÃO PERCEBA O PISO INICIAL, A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA É CABÍVEL SE HOUVER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. O ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 5.539/2009 ESTABELECE QUE “O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 1614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990, GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS”. LEI ESTADUAL QUE DETERMINA UM AUMENTO ESCALONADO

PARA OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA COLETA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0000479-55.2020.8.19.0044 - APELAÇÃO. DES(A). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - JULGAMENTO: 17/08/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ATIVIDADE. PLEITOS DE CORREÇÃO DE VENCIMENTOS E COBRANÇA DE VALORES PAGOS A MENOR, COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/2008 DO CARGO DE PROFESSOR, COM A CONSEQUENTE CORREÇÃO DA ESCALA/REFERÊNCIA/NÍVEL DE VENCIMENTO, COM TODOS OS REFLEXOS LEGAIS, ALÉM DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. É DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO, O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA - QUE NÃO OSTENTA RELAÇÃO JURÍDICA QUALQUER COM OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS --, EIS QUE OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL E PERTENCENTE AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DESDE O ANO DE 1981. MÉRITO. ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 QUE INSTITUÍRA O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, FORA DECLARADO, AOS 27/04/11, CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4167. REGULARIZAÇÃO DO VALOR DO PISO SALARIAL DA AUTORA DEVIDO, NA FORMA DO QUE DETERMINADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210, RELATOR MIN. GURGEL DE FARIA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, O EGRÉGIO STJ VEDOU A FIXAÇÃO DE VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO PISO NACIONAL ESTIPULADO PARA O PROFESSOR, FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, §1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, SEM INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS

VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, SALVO SE PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E MUITO MENOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL, À CONTA DE QUE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 11.738/08, A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM CASOS DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA CONCERNENTES A PARCELAS REMUNERATÓRIAS, A PARTIR DE JULHO DE 2009, DEVEM INCIDIR JUROS DE MORA EM PERCENTUAL EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, CONSOANTE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E.STJ, NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 1495146/MG RECURSO ESPECIAL 2014/0275922-0 RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES ÓRGÃO JULGADOR S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 22/02/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 02/03/2018. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DO STF QUE, POR MAIORIA, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870947. VERBA HONORÁRIA. ILÍQUIDA A DECISÃO PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, O PERCENTUAL RESPECTIVO SERÁ DEFINIDO QUANDO CONCLUÍDA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - CPC, ART.85, §§3º E 4º, II. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA AUTORA, NÃO PROVIDO OS DA PARTE RÉ." (0000488-30.2019.8.19.0051 - APELAÇÃO - DES(A). MAURÍCIO CALDAS LOPES - JULGAMENTO: 19/02/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Pelo exposto, **conheço do recurso** e a ele **nego provimento** para **manter** a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora